



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 060/2020 - Pregão Eletrônico nº 023/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA – 21.543.743/0001-88, CONSTANTINO PNEUS EIRELI – 35.793.795/0001-17, MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA – 21.195.442/0001-00, CONFIANÇA PNEUS EIRELI – 04.839.326/0001-68, AP DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI – 32.204.121/0001-41.**

Objeto: **Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 023/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 023/2020-SRP, que tem como objeto a Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 091 a 101 do presente procedimento administrativo licitatório, em 20 de julho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 102:

- Edital e seus anexos – Fls. 103 a 151;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 139, página 188 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 153 a 155;
- Proposta Registrada – Fls. 157 a 186;
- Ata de Proposta – Fls. 188 a 194;
- Ata Parcial 12/08/2020 – Fls. 196 a 220;
- Documentos enviados via e-mail 12/08/2020 – Fls. 222 a 227;
- Solicitação de Cancelamento de Item 09, enviados via e-mail 12/08/2020 – Fl. 229;
- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços CONSTANTINO PNEUS EIRELI – Fls. 232 a 310;
- Documentos de Habilitação e Proposta de Preços CONFIANÇA PNEUS EIRELI – Fls. 312 a 434;
- Ata Parcial 13/08/2020 – Fls. 439 a 464;
- Ata Parcial 18/08/2020 – Fls. 466 a 493;
- Vencedores do Processo 18/08/2020 – Fl. 495;
- Declaração de Exequibilidade CONFIANÇA PNEUS – Fls. 497 a 498;
- Documentos de Habilitação VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – Fls. 500 a 635;
- Comprovante Vanguarda Comércio de Peças LTDA Via E-mail – Fls. 637 a 640;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Documentos MSM Comércio Varejista de Pneus Ltda – Fls. 642 a 687;
- Documentos AP da Silva Comércio de Peças Nauticas Eireli – Fls. 689 a 734;
- Ata Final – Fls. 736 a 780;
- Vencedores do Processo – Fl. 782;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor...”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA – CNPJ: 21.543.743/0001-88, CONSTANTINO PNEUS EIRELI – CNPJ: 35.793.795/0001-17, MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA – CNPJ: 21.195.442/0001-00, CONFIANÇA PNEUS EIRELI – CNPJ: 04.839.326/0001-68, AP DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI – CNPJ: 32.204.121/0001-41**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

As empresas **VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA – CNPJ: 21.543.743/0001-88**, **MSM COMERCIO VAREJISTA DE PNEUS LTDA – CNPJ: 21.195.442/0001-00** e **CONSTANTINO PNEUS EIRELI – CNPJ: 35.793.795/0001-17**, foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos editalícios.

Sagraram-se vencedoras as empresas **AP DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI – CNPJ: 32.204.121/0001-41**, no valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e **CONFIANÇA PNEUS EIRELI – CNPJ: 04.839.326/0001-68**, no valor de R\$ 1.215.465,00 (um milhão duzentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

O processo teve um valor adjudicado total de **R\$ 1.264.465,00 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais)**, abaixo do valor de referência, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

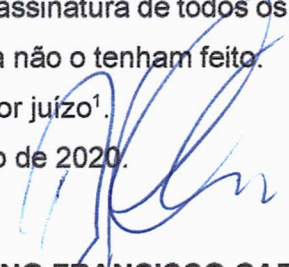
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 09 de setembro de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)